



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUIM/SE

Processo: 201961000972

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MERCIA SANTOS COSTA e OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Conforme se extrai dos documentos apresentados verifica-se, que, a Sra. Damiana de Jesus Santos sustenta ter vivido maritalmente com a vítima até seu óbito, que o INSS não reconheceu a união estável e não há sentença que assim disponha.

Além disso, não se sabe com precisão quantos filhos a vítima deixou, sendo certo que a autora havia omitido a existência de outros que não os seus em comum.

Em que pese tenham sido acostadas as identidades de Robson e Tamires, os filhos da vítima omitidos pela autora, estes não figuram no polo ativo da demanda.

Com isso, a Seguradora vem manifestar-se no sentido de que o valor de indenização deve ser rateado entre todos os beneficiários da vítima. No caso em tela, tem-se uma possível companheira que ainda não teve sua legitimidade comprovada, e ao menos 5 filhos, sendo que dois não estão no polo.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, considerando a previsão para o teto indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), parte deste valor deve ser resguardado para aqueles que não figuram na demanda, logo, deve-se reservar, R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta) para a Companheira, caso comprove sua situação e mais 2/5 dos outros R\$ 6.750,00 restante para Tamires e Robson.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 26 de maio de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**